



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0540/2024

Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina'.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Nilso Berlanda que "Declara integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias".

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (eventos 3/4).

Em seguida, o projeto aportou nesta Comissão de Educação e Cultura, na qual fui designado Relator.

Em razão do Enunciado da Comissão de Educação e Cultura [1], o projeto de lei foi remetido à Fundação Catarinense de Cultura e ao Conselho Estadual de Cultura.

A FCC, por meio de sua Diretoria de Patrimônio Cultural, compreende que o "anexo I da lei 17.565 de 2018 se torna inócuo e contraditório, quando solicitações de reconhecimento de patrimônio cultural não passam por processos de reconhecimento no âmbito do executivo, formalizados por lei. O anexo é composto por bens que não foram submetidos a processos que a própria lei determina que sejam submetidos, ou seja, o anexo I não cumpriu a própria lei a qual ele está anexado". Vislumbra, portanto, no "âmbito do patrimônio cultural, contrariedade ao interesse público, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014". No mesmo sentido, a Procuradoria Jurídica da FCC: "contrariedade ao interesse público da medida legislativa sobre declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias".

O CEC, por meio de sua Câmara Temática de Patrimônio Cultural e Natural, manifestou-se no sentido de que propostas como a do projeto de lei em tela "estão em desacordo com as disposições legais estabelecidas pela Lei 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no Estado de Santa Catarina". Portanto, manifestou-se contra a "aprovação de projetos de lei que não obedeçam o trâmite previsto pelo Poder Executivo e, portanto, sem o respaldo técnico exigido para registro formal como patrimônio cultural imaterial". Ressaltou, ainda, que "a aprovação de projetos desta ordem, com inclusão no Anexo I da Lei 17.565/2018, sem a devida análise técnica, pode resultar em inconsistências e comprometer a efetividade das políticas públicas de salvaguarda do patrimônio cultural

do Estado de Santa Catarina". Recomendou, por fim, que a "Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, envie, ou oriente o encaminhamento de pedidos, à Fundação Catarinense de Cultura, para instauração de processo de acordo com a legislação vigente".

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação e Cultura analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 da norma regimental.

Da análise pertinente, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, ao buscar declarar integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina o Cavalo Campeiro Marchador das Araucárias , apesar da boa intenção do autor e da relevância cultural da iniciativa, trata-se de proposta inócua, nos termos do parecer da Fundação Catarinense de Cultura, haja vista que compete ao Poder Executivo conduzir processos de salvaguarda de bens imateriais.

Ademais, como afirmado pelo Conselho Estadual de Cultura a proposta contraria a lei nº 17.565/2018, que regulamenta o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, **CONTRÁRIO ao PL nº 0540/2024.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Relator

[1] "A Comissão de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no artigo 78, incisos III e XXV do Regimento Interno, ENUNCIA: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que vise declarar manifestações culturais e bens de natureza material e imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina será diligenciado, de ofício, para manifestação formal da Fundação Catarinense de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura nos termos do art. 142 do RIALESC. Os projetos somente poderão ser deliberados após a resposta das diligências ou no término do prazo estabelecido no dispositivo supracitado*". DA: 8.558, de 03/05/2024.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 04/12/2025, às 15:39.
